

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo nº 2014.01.1.022729-8

VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL opôs embargos de declaração da sentença de fl. 317, apontando-lhe omissão, contradição e obscuridade, ao não condenar o DF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento dos débitos por parte do Exequente.

Brevemente relatados. Decido.

Pois bem. Assiste razão ao Embargante, pois, com o cancelamento feito após as impugnações do título apresentadas pelo Executado, a saber, Exceção de Pré-Executividade e Embargos à Execução Fiscal, houve custo de contratação de advogado causado por erro do Fisco, posteriormente reconhecido com o cancelamento de parte das CDAs executadas.

Nos termos da orientação jurisprudencial do TJDF, a desistência da execução fiscal após o oferecimento da objeção de pré-executividade não exime o Exequente dos encargos de sucumbência.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DAS CDA'S. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. 1. É cediço que, conforme reiterada jurisprudência deste TJDF e da egrégia Corte Superior que, se o pedido de desistência da execução fiscal foi formulado após a argüição de exceção de pré-executividade, incide ao caso o art. 26 da Lei 6.830/80. 2. A seu turno, a condenação ao pagamento de honorários é devida porque com o ajuizamento da Execução Fiscal tornou-se necessária à contratação de Advogado pelo Executado, que teve de laborar no intuito de oferecer as

razões jurídicas expedidas na Exceção de Pré-Executividade. Recurso conhecido e improvido. Condenação em honorários mantida." (Acórdão n. 558540, 20100110630749APC, Relator ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 13/01/2012 p. 27).

Dessa forma, em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, tendo em vista que parte do valor foi cancelado e parte foi pago pelo Executado, condeno o Exequente ao pagamento de 80% e o Executado ao pagamento de 20% dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observação aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a sua compensação, conforme art. 85, §14, do CPC.

Deixo de aplicar a regra do art. 85, § 3º, do CPC, para a fixação dos honorários, por entender que o percentual mínimo previsto no dispositivo implicaria condenação em valor absolutamente incompatível com o trabalho prestado pelo advogado da parte Executada, onerando demasiadamente os cofres públicos sem justificativa plausível para tal.

Deixo de analisar os Embargos de Declaração de fls. 312/315, tendo em vista que perdeu seu objeto com o pagamento do débito residual e conseqüente extinção da Execução Fiscal (fl. 317).

Quanto à Apelação de fls. 231/241, intime-se o DF para que apresente as contrarrazões.

Int.

Brasília - DF, sexta-feira, 13/05/2016 às 11h22.

Paloma Fernandes Rodrigues Barbosa, juíza de Direito substituta